

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
241/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Campo Maior* e respetiva licença, do operador Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior, e modificação do respetivo projeto licenciado

Lisboa
23 de outubro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 241/2013 (AUT-R)

Assunto: Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Campo Maior* e respetiva licença, do operador Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior, e modificação do respetivo projeto licenciado.

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 3 de abril de 2013, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Campo Maior* e respetiva licença, de que é titular a Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior, a favor da sociedade Palavras Originais, Unipessoal, Lda..
- 1.2. Complementarmente, foi requerida autorização para modificação do projeto licenciado no que se refere ao estabelecimento de uma parceria, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, com o serviço de programas generalista, de âmbito local, denominado *Rádio Elvas*, disponibilizado pelo operador SER – Sociedade Elvense de Radiodifusão, Lda., para transmissão em cadeia de parte da sua programação diária.
- 1.3. A Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior é titular da licença emitida em 21 de Fevereiro de 2001 para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Campo Maior, frequência 95.9MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado *Rádio Campo Maior*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 46/LIC-R/2010, de 15 de setembro de 2010.
- 1.4. A promitente Cessionária, Palavras Originais, Unipessoal, Lda., juntou ao processo declaração de ratificação de todo o processado, declarando sub-rogar-se na posição da ora Requerente, assumindo todos os direitos, deveres e obrigações inerentes à cessão e modificação do projeto do serviço de programas em causa.

2. Análise e fundamentação

- 2.1. A ERC é competente para apreciação dos pedidos ao abrigo do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º e do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e das alíneas c) e e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2. De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [...]».
- 2.3. Contudo, é ainda requisito prévio da cessão que «[...] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
- 2.4. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem cumpridos os limites temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 8 e 9 do referido diploma.
- 2.5. A ERC submete os referidos processos à ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.
- 2.6. A cessão está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, ns.º 3, 4, 5, 6 e segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.º 8 e 9, do referido diploma.
- 2.7. No que se refere à modificação do projeto, para estabelecimento de parcerias de serviços de programas de âmbito local, com a mesma tipologia, esta pode ser requerida pelos interessados, estando sujeita a decisão prévia da ERC, de acordo com os artigos 11.º e 26.º da Lei da Rádio.
- 2.8. Estabelece a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio que os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração,

nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.

2.9. A modificação do projeto aprovado está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.

2.10. A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- ii. Cópia da licença radioelétrica para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
- iii. Certidão do Registo Comercial da Cessionária (código de acesso à certidão permanente); a Cedente está dispensada de registo comercial;
- iv. Cópia dos estatutos da Cedente e cópia do pacto social da sociedade Cessionária;
- v. Cópia da ata dos órgãos sociais autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da Cedente;
- vi. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- vii. Declarações da Cedente, da Cessionária, e do seu sócio único, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
- viii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
- ix. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respetivos horários, do serviço de programas objeto de cessão;
- x. Estatuto editorial;
- xi. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária;
- xii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cedente e da Cessionária;
- xiii. Contrato promessa para parceria entre os serviços de programas denominados *Rádio Campo Maior e Rádio Elvas*;
- xiv. Contrato promessa de cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Campo Maior* e respetiva licença, a favor da sociedade Palavras Originais, Unipessoal, Lda..

2.11. O artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, por remissão do n.º 9 do mesmo preceito, determina que a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças apenas

poderá ocorrer um ano após a renovação. Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Campo Maior* sido renovada pela Deliberação 46/LIC-R/2010, de 15 de setembro, por um período de quinze anos compreendido entre 21 de fevereiro de 2011 e 20 de fevereiro de 2026, o requisito temporal quanto à renovação encontra-se preenchido.

- 2.12.** O referido artigo determina ainda que a cessão pretendida apenas pode ocorrer dois anos após a modificação do projeto aprovado. De acordo com a Deliberação 14/AUT-R/2010, de 27 de outubro de 2010, a ERC autorizou nessa data a modificação do projeto da *Rádio Campo Maior* para estabelecimento de uma parceria com a *Rádio Portalegre*, serviço de programas disponibilizado pela Rádio Portalegre – Cooperativa de Rádio, Recreio e Animação, CRL, a qual, segundo declarações da Requerente, terá terminado em junho de 2011. Desta forma, pese embora a *Rádio Campo Maior* se encontrasse vinculada ao projeto aprovado pela Deliberação 14/AUT-R/2010, de 27 de outubro de 2010, certo é que, pelo menos a partir de junho de 2011, o serviço de programas voltou a ter uma programação própria de 24 horas diárias.
- 2.13.** Refira-se neste ponto que a necessidade de solicitar autorização prévia à ERC em caso de estabelecimento de associações ou parcerias não advém apenas quando o estabelecimento destas possa ser «incompatível» com o projeto aprovado. Importa sublinhar que para além do espírito contido no artigo 26.º, e que não poderá deixar de abranger todas as alterações de projeto entendidas em sentido amplo, é ainda argumento literal a favor da necessidade de autorização prévia da ERC nestas situações a norma contida no n.º 5, segundo o qual «a modificação dos projetos licenciados ou autorizados pode abranger a alteração da respetiva classificação quanto ao conteúdo da programação». Ora, se o legislador sentiu necessidade de especificar a situação de “conversão” de serviço de programas com a expressão «pode abranger», significa que o espírito do artigo não poderá subsumir-se apenas a estas situações e, antes, a todas aquelas que, de alguma forma, serão suscetíveis de alterar o projeto aprovado.
- 2.14.** Não poderá ignorar-se, a título de exemplo, que um projeto aprovado com base em 24 horas de programação própria não é o mesmo se entretanto ocorrer uma parceria ou uma associação para produção partilhada da programação, pois mesmo que a tipologia não seja alterada tal situação poderá acarretar implicações para a audiência potencial do serviço de programas e ter impacto na oferta radiofónica da área de cobertura. Assim, se o projeto aprovado abrangia 16 horas de retransmissão de outro operador, a cessação de situação deveria ter sido igualmente submetida a pronúncia desta

Entidade, permitindo a aferição da sua conformação às condições previstas nos artigos 10.º e 11.º.

- 2.15.** Não obstante a omissão da Requerente – que não informou a ERC da conclusão da parceria com a *Rádio Portalegre* – e tendo presente que a modificação anteriormente aprovada não implicou uma alteração de classificação quanto ao conteúdo da programação, poder-se-á inferir, designadamente por inexistência de queixas contra a *Rádio Campo Maior* após junho de 2011, que a oferta radiofónica na área de cobertura e os interesses do auditório não terão sido afetados com o retorno ao projeto inicialmente licenciado, de 24 horas de programação própria, de cariz generalista e âmbito local, pelo que o Conselho Regulador da ERC entende não promover a abertura de processo contraordenacional contra a Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior pela situação irregular supra descrita.
- 2.16.** Tal circunstância não é igualmente suficiente para fazer perigar o preenchimento do requisito temporal de dois anos quanto a anteriores modificações de projetos, previsto quer no artigo 4.º n.º 6, ex vi, n.º 9, quer na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º.
- 2.17.** E ainda, no caso em análise verifica-se uma complementaridade e simultaneidade de pedidos – cessão do serviço de programas e da respetiva licença e modificação do projeto para nova parceria –, que numa apreciação literal da lei não está prevista nas normas respetivas, já que as mesmas tratariam “aparentemente” apenas da hipótese de os pedidos serem sucessivos.
- 2.18.** Não resultando inequívoca uma interpretação que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, a decisão sobre a possibilidade de cumulação dos dois pedidos há de resultar, em face da lacuna legal, da ponderação dos interesses presentes no caso concreto à luz dos princípios gerais de direito administrativo, mais especificamente dos princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.
- 2.19.** Entre os interesses juridicamente relevantes *in casu*, destacam-se o interesse público do mercado (que em boa medida reclamará a salvaguarda do próprio projeto radiofónico), os interesses do operador, e os interesses do auditório.
- 2.20.** Mas a prossecução eficiente do interesse público não pode desconsiderar interesses ou direitos com aquele conflitantes. Por isso, impõe-se verificar se os outros interesses presentes são compatíveis com a eficiência na satisfação do interesse público de

radiofusão. Ora, desde logo, não se vê como os interesses do auditório constituam obstáculo. Na verdade, das alterações propostas não resulta qualquer prejuízo para estes interesses, uma vez que apesar do proposto desenvolvimento de parceria com outro operador de âmbito local, o serviço de programas *Rádio Campo Maior* manterá a tipologia generalista, com um modelo de programação diversificado, dirigido à globalidade do público da área de cobertura, assegurando um mínimo de oito horas de programação própria, bem como a componente informativa a que está obrigado.

- 2.21.** Acresce ainda que, devem ser considerados os seguintes fatores: a relação de complementaridade entre os pedidos, a salvaguarda das condições iniciais no contexto da evolução de mercado e a conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local.
- 2.22.** No que respeita à complementaridade dos pedidos, a Requerente justifica-se colocando a tónica na necessidade de prosseguir uma «[...] gestão controlada de recursos financeiros e humanos por forma a assegurar uma maior solidez financeira do projeto e, consequentemente, a longevidade deste». Atente-se, ainda, ao facto do sócio único da promitente Cessionária participar no capital social do operador que disponibiliza o serviço de programas *Rádio Elvas*, com o qual se pretende estabelecer a parceria futura. Desta forma, sustenta a Requerente, as alterações requeridas permitirão o desenvolvimento de sinergias que contribuirão para a solidez do projeto e realça que «[...] a manifesta afinidade entre os serviços de programa em causa e projetos que prosseguem [permite] assegurar o respeito pelos princípios orientadores de ambos os serviços de programas com benefícios para as comunidades servidas».
- 2.23.** Quanto à salvaguarda das condições iniciais no contexto da evolução de mercado e conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local, importa esclarecer que a retransmissão de parte da programação da *Rádio Elvas* irá necessariamente coexistir com a obrigação de manutenção de um mínimo de oito horas de programação própria, onde se inclui a obrigação relativa a blocos noticiosos de cariz local. A programação disponibilizada pela Requerente será, assim, desenvolvida em parceria com a SER – Sociedade Elvense de Radiodifusão, Lda., em respeito pelas exigências legais do artigo 11.º da Lei da Rádio.
- 2.24.** Estatui o n.º 3 e 4 do artigo 26.º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta «[...] a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a

audiência potencial do serviço de programas em questão» e o impacto de tal modificação «na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local». De acordo com o proposto pela Requerente, quanto às características programáticas, o serviço de programas *Rádio Campo Maior* manterá a tipologia generalista, com um modelo de programação diversificada, dirigida à globalidade do público da área de cobertura, assegurando a proximidade com a população que serve, um mínimo de oito horas de programação própria, bem como a componente informativa a que está obrigado. É, assim, sua intenção não divergir significativamente do projeto generalista que tem vindo a desenvolver, servindo a parceria com a *Rádio Elvas* para «otimizar recursos», motivo pelo qual se entende que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração.

- 2.25.** Os pedidos em análise encontram-se, necessariamente, numa relação de interdependência, estando em causa a viabilidade de um serviço de programas cujo atual operador não pode prosseguir e o futuro adquirente entende só fazer sentido se apostar numa parceria com outro serviço de programas, para conseguir uma sinergia entre recursos técnicos e humanos. Deste modo, pode concluir-se que não terá sido vontade do legislador “prender” o futuro adquirente a um projeto que não é dele, obrigando-o a assegurá-lo durante dois anos, mormente quando entenda, *ab initio*, que a sua viabilidade se encontra comprometida.
- 2.26.** Neste contexto, e verificados os demais requisitos de que a lei faz depender a aprovação da cessão e da alteração do projeto, não se vê que o obstáculo formal da necessidade de dilação de dois anos entre um e outro ato – que o legislador manifestamente não considerou como um caso do tipo dos que quis regular, mas que, antes, se apresenta como um caso omissivo – possa impedir a aprovação simultânea dos dois pedidos, mormente quando, no caso em apreço, as alterações requeridas poderão ser elas próprias determinantes para a manutenção da existência de um serviço de programas no concelho de Campo Maior, sendo que a Requerente é a única que dispõe de licença para a prossecução da atividade de rádio no referido concelho.
- 2.27.** No que se refere às exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas, e respetivas licenças, e quanto aos documentos indicados no ponto 2.10., verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes,

destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.

- 2.28.** Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, todos da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária e o seu sócio único, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores. De referir que a Cessionária, Palavras Originais, Unipessoal, Lda., é atualmente titular de quotas representativas de 94,71% do capital social do operador Janela Indiscreta – Sociedade de Comunicação, Lda., o qual disponibiliza o serviço de programas *RNA Montemor*; António José Ferreira Góis, titular da quota única da Cessionária, é ainda titular de quotas representativas de 5,29% do capital social do operador Janela Indiscreta – Sociedade de Comunicação, Lda. e titular de quota maioritária no capital social do operador SER – Sociedade Elvense de Radiodifusão, Lda., o qual disponibiliza o serviço de programas *Rádio Elvas*.
- 2.29.** Da análise dos elementos constantes do processo, e face ao conteúdo programático proposto, onde se assegura o respeito pela produção e difusão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença, especialmente durante o período de programação própria, ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos quanto ao modelo de programação generalista e respetivas finalidades (cfr. artigo 8.º, n.º 1 e 2, artigo 12.º e 32.º todos da Lei da Rádio), encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 11.º e 26.º da Lei da Rádio, pelo que nada obsta ao deferimento da pretensão de modificação do projeto licenciado da *Rádio Campo Maior* para estabelecimento de parceria com a *Rádio Elvas*, para transmissão de parte da programação desta por aquela. O estatuto editorial mantém-se e conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
- 2.30.** É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio. Ressalve-se, neste ponto, que a Cedente declarou não haver obrigações de natureza laboral a transmitir.

2.31. Face ao exposto, conclui-se que a apreciação e a decisão simultânea de dois pedidos diretamente conexos, parece impor-se como a solução menos lesiva para os interesses envolvidos (necessidade ou indispensabilidade da medida) – artigo 266.º, n.º 2, da CRP – e atento o princípio da proporcionalidade na ponderação do interesse público e dos restantes interesses abrangidos, embora se sublinhe, uma vez mais, não resulte inequívoca uma interpretação da lei que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos.

3. Transmissão dos direitos de utilização de frequências

Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável datada de 8 de agosto de 2013.

Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no artigo 34.º, n.º 7, da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), concluindo que não se afigura que a projetada transmissão seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. Deliberação

Perante o exposto, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c) e e) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, in fine, do artigo 4.º, artigos 11.º e 26º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera:

- Autorizar a cessão do serviço de programas denominado *Rádio Campo Maior*, assim como da respetiva licença, a favor da Palavras Originais, Unipessoal, Lda., e autorizar a modificação do projeto licenciado do serviço de programas *Rádio Campo Maior*, no que se refere ao estabelecimento de parceria de serviços de programas com a *Rádio Elvas*, nos termos requeridos.

- Não promover a abertura de processo contraordenacional contra a Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior, por falta de comunicação prévia à ERC no que se refere à conclusão da anterior parceria, autorizada pela Deliberação 14/AUT-R/2010, de 27 de outubro de 2010, com o serviço de programas *Rádio Portalegre*, disponibilizado pela Rádio Portalegre – Cooperativa de Rádio, Recreio e Animação, CRL.

Os necessários negócios jurídicos, tendentes ao cumprimento da obrigação de «transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral» prevista no n.º 9 do art.º 4.º da Lei da Rádio, deverão concretizar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 23 de outubro de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (voto contra)
Rui Gomes